



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 336/2022

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Ibicoara - BA com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA-BA**, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais conferidas pela lei orgânica municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Parcelamento e Reparcimento com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, regido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara - IPREVIB, **com vencimento até outubro de 2021**, de acordo com os artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), cujo detalhamento encontra-se nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP) e nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcimento:

- I. As dívidas correspondentes às contribuições devidas pelo Ente Federativo ou contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e não repassadas tempestivamente ao IPREVIB será parcelada em **240 (duzentas e quarenta) prestações mensais**, iguais e consecutivas.

Parágrafo Único - Os parcelamentos / reparcelamentos de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º - Para a apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Acordo de Parcelamento, com dispensa de multa.

Parágrafo Único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - Havendo atraso em quaisquer das parcelas será utilizado o INPC como indexador de sua correção acumulado desde o mês de vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração, acrescido de juros legais e simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 5º - O pagamento das prestações dos parcelamentos / reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Art. 6º - O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao CREDOR na Agência nº 1496-6,

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Conta Corrente 14737-0, do Banco do Brasil, dos valores das parcelas detalhadas nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP) e Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcèlement.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento ou Reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.

Art. 7º - A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos Termos de Parcelamento e Reparcèlement serão realizados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 8º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos / reparcêlamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas e atualizadas.

Art. 9º - Constitui-se em motivos para rescisão dos parcelamentos de que trata esta lei, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- I. Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo Único - A rescisão dos parcelamentos de que trata esta lei servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Art. 10 - Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação do orçamento da Secretaria de Finanças.

Art. 11 - O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no inciso I do artigo 1º desta lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibicoara-BA, em 18 de maio de 2022.

GILMADSON CRUZ DE MELO

Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199